



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018851-45.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante RENATO LUCAS SIQUEIRA TELES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16135

Apelação Cível nº 1018851-45.2024.8.26.0482

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 6ª Vara Cível

Apelante: Renato Lucas Siqueira Teles

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

APELAÇÃO. Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. *Instagram*. Conta de usuário hackeada. Sentença de procedência. Inconformismo da parte autora. Danos morais majorados para dez mil reais. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 120/128, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO LUCAS SIQUEIRA TELES para condenar o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA na obrigação de fazer em reativar o perfil e conta da autora, providência já cumprida nos autos, com a perda do objeto. Torno definitiva a tutela de urgência (fls. 42/43). Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Valor a ser corrigido e com juros de mora a partir desta decisão. Correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de um por cento ao mês. O autor decaiu quanto ao valor da indenização. Aplica-se*

ao caso a Súmula n.º 326 do STJ. Pelo princípio da causalidade, a requerida que deu causa ao processo, responderá pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.420,00 (hum mil e quatrocentos e vinte reais) nos termos do § 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.”

A parte autora, ora apelante, pleiteia a majoração dos danos morais, bem como dos honorários de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do reiterado entendimento dessa Relatoria sobre o tema, majoram-se os danos morais para dez mil reais, mantidos os critérios de correção e juros aplicados na sentença:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral. Invasão de conta de usuário na plataforma Instagram. Sentença que acolheu o pedido cominatório, mas afastou a indenização por dano moral. Insurgência da parte autora. Acolhimento em parte. Falha na segurança. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.00,00. Sentença reformada neste ponto. Juros de mora a partir da citação, e não do evento danoso, por versar o caso responsabilidade civil contratual. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº. 1052899-04.2023.8.26.0114, julgada em 25.02.2025)

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano moral. Invasão de conta de usuário na plataforma facebook. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Falha na segurança que viabilizou o acesso por hackers. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

(Apelação Cível nº. 1146469-52.2024.8.26.0100, julgada em 17.02.2025)

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por **dano moral**. Invasão de conta de **usuário** na plataforma Instagram. Sentença de procedência. Insurgência da parte autora, pretendendo a majoração do valor da indenização por **danos morais** e dos honorários advocatícios. Acolhimento em parte. Falha na segurança. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios. Valor fixado adequado ao caso concreto, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.*

(Apelação Cível nº. 1132200-08.2024.8.26.0100, julgada em 31.01.2025)

Os honorários advocatícios, por sua vez, seguem a regra geral, ora fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator